



Processo TC nº 06.300/21

RELATÓRIO

Tratam os autos de diversas denúncias de irregularidades na **rescisão de contratos da Concorrência Pública nº. 01/2019**, que teve como objeto a contratação de empresas de engenharia, especializadas na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos para a execução de limpeza em vias e logradouros públicos do município de João Pessoa. Anexo aos autos encontra-se o Processo TC nº 07307/21 que refere-se a uma representação impetrada pelo MPJTCE.

As empresas denunciadas foram:

- Beta Ambiental Ltda. – Contrato nº 15/19 – Documentos TC nº 20696/21 e nº 20856/21
- Limpebras Engenharia Ambiental Ltda. – Contrato nº 16/19 – Documento TC nº 21522/21
- Limmax Construções e Serviços – Contrato nº 17/19 – Documento TC nº 22522/21 e nº 23433/21

Em seu último relatório, a Unidade Técnica, após exame das defesas apresentadas pelos interessados, entendeu pela improcedência das denúncias. A Unidade Técnica também se manifestou acerca do recurso de reconsideração interposto contra a Decisão Singular DS1 TC nº 21/2021, emitida nos autos do Processo TC nº 07307/21, tendo o Órgão de Instrução entendido pelo conhecimento e não provimento da medida.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 02062/21 nos seguintes termos:

- Em resumo dos fatos, tem-se que a Autarquia Especial de Limpeza Urbana – EMLUR procedeu com a rescisão dos contratos administrativos nº. 15, 16 e 17/2020, firmados com as empresas Beta Ambiental Ltda., Limpebras Engenharia Ambiental Ltda. e Limmax Construções e Serviços EIRELI, respectivamente, justificando tal fato pela inexecução contratual por parte das contratadas e alegando atendimento ao contraditório e ampla defesa.
- Por outro lado, os denunciados alegaram arbitrariedade na rescisão dos contratos em questão, não atendimento do contraditório e ampla de defesa, da “emergência fabricada” como justificativa para futura contratação etc.
- O fato é que o modo pelo qual os contratos foram executados pelas contratadas – aqui na qualidade de denunciadas – deu cabimento à competência extraordinária por parte da administração pública para rescisão unilateral desses, uma vez que houve o descumprimento do que fora acordado documentalmente em sede de contrato.
- A EMLUR, por sua vez, demonstrou a realização de fiscalizações contratuais por meio de vistorias, atestando o não cumprimento adequado do objeto contratado, seja pelo número inferior de veículos previstos em contrato, seja pela inadequação técnica desses às especificações pactuadas.
- No que tange ao contraditório e à ampla defesa, constata-se nos autos, como apontado pela Auditoria em último relatório proferido nos autos, a existência de notificações por parte da EMLUR acerca do descumprimento das disposições previstas em contrato; da constatação de envio de respostas extemporâneas por parte de uma das empresas contratadas (Limpebras); de que a decisão pela rescisão unilateral apresentou disposição pela intimação das interessadas da decisão, oportunizando prazo para o manejo do recurso pertinente; etc.
- Desse modo, no que se refere ao ponto tratado no parágrafo precedente, o MPC se junta ao entendimento apresentado pela d. Auditoria no sentido de que houve o atendimento do contraditório e da ampla defesa no caso em análise.



Processo TC nº 06.300/21

- Todavia, em que pese a existência de justificativas para a rescisão unilateral dos contratos em tela, este Ministério Público de Contas apresenta o entendimento de que a administração pública deve perseguir, prioritariamente, o interesse público em sua acepção primária, sendo este interesse o que melhor atende ao reclame e necessidade da coletividade, que, no caso em análise, configura-se na prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos com a finalidade da limpeza de vias e logradouros públicos do município de João Pessoa.

- Assim, entende-se que antes da rescisão unilateral desses contratos, deve haver em curso e paralelamente, de forma concomitante, a existência de ações no sentido da contratação de emergência, realização de novo procedimento licitatório, dentre outras medidas, de modo que a interrupção dos serviços em questão fosse evitada, uma vez que essenciais à saúde pública do município, principalmente, diante do fato do assolado contexto pandêmico ocasionado pela COVID-19.

- Ressalta-se, todavia, que o entendimento aqui apontado não é no sentido da necessária prorrogação dos ditos contratos, sendo essa uma das possibilidades, mas sim da necessária tomada de medidas acautelatórias (preventivas) impeditivas da interrupção dos serviços de coleta de lixo no município de João Pessoa, em atendimento aos princípios da continuidade dos serviços públicos, de forma específica, e ao do interesse público, de maneira ampla.

- Por outro lado, no que se refere aos pontos atinentes à Dispensa de Licitação nº. 007/2021 (decorrente das rescisões em análise), como apontado pela Auditoria, já existem processos próprios no âmbito desta Corte para fins da análise desse procedimento (Processo TC nº. 07559/21 e Processo TC nº. 08961/21).

- Por fim, no que tange ao recurso de reconsideração interposto em face da Decisão Singular DS1 TC nº. 021/2021, lavrada no âmbito da Processo TC nº. 07307/2021 (Representação deste MPC), anexado aos presentes autos, este Parquet de Contas acompanha o posicionamento da d. Auditoria (fl. 1865) pelo conhecimento e não provimento, tendo em vista, sobretudo, que os presentes autos têm por objeto as rescisões realizadas, sendo de objeto de outros a dispensa decorrente dessas rescisões, como mencionado no parágrafo anterior.

Ante o exposto, opinou a Representante Ministerial, apresenta entendimento no seguinte sentido:

a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das denúncias apresentadas, tendo em vista que apesar da pertinência das justificativas apresentadas e do cumprimento do contraditório e da ampla defesa, houve prejuízo ao interesse público e ao princípio da continuidade dos serviços públicos, uma vez que a forma pela qual se procedeu com as rescisões contratuais, sem as devidas medidas acautelatórias pertinentes, resultou na interrupção/precarização dos serviços de coleta de lixo urbano no município de João Pessoa;

b) **COMINAÇÃO DE MULTA** ao Superintendente da Autarquia Especial de Limpeza Urbana – EMLUR, Sr. Ricardo José Veloso, com fulcro no art. 56, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

c) **RECOMENDAÇÃO** ao gestor da EMLUR, Sr. Ricardo José Veloso, no sentido do necessário atendimento das medidas pertinentes à manutenção de serviços públicos essenciais, em respeito ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



Processo TC nº 06.464/15

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria e o posicionamento do representante do MPJTCE, VOTO para que os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) Conheçam da presente denúncia e considerem-na parcialmente procedente, tendo em vista que apesar da pertinência das justificativas apresentadas e do cumprimento do contraditório e da ampla defesa, houve prejuízo ao interesse público e ao princípio da continuidade dos serviços públicos, uma vez que a forma pela qual se procedeu com as rescisões contratuais, sem as devidas medidas acautelatórias pertinentes, resultou na interrupção/precarização dos serviços de coleta de lixo urbano no município de João Pessoa;
- b) Conheçam do Recurso de Reconsideração interposto no âmbito no Processo TC nº 07307/21, anexado aos presentes autos, e, no mérito, neguem-lhe provimento;
- c) Apliquem ao Sr. Ricardo José Veloso, Diretor Superintendente da EMLUR, multa no valor de R\$ 2.000,00 (33,57 UFR-PB), à luz do art. 56-III da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- d) RECOMENDEM ao gestor da EMLUR, Sr. Ricardo José Veloso, no sentido do necessário atendimento das medidas pertinentes à manutenção de serviços públicos essenciais, em respeito ao princípio da continuidade dos serviços públicos.
- e) Encaminhem cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 06.300/21

Objeto: Denúncia

Órgão: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Gestor: Ricardo José Veloso (Superintendente)

Patrono/Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda

Denúncia. Concorrência Pública nº 01/2019. Procedência Parcial. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e não provimento. Aplicação de multa Assinação de prazo. Recomendações. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0298/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 06.300/21, que trata de diversas denúncias de irregularidades na **rescisão de contratos da Concorrência Pública nº. 01/2019**, que teve como objeto a contratação de empresas de engenharia, especializadas na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos para a execução de limpeza em vias e logradouros públicos do município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Conhecer da presente denúncia e considerá-la parcialmente procedente, tendo em vista que apesar da pertinência das justificativas apresentadas e do cumprimento do contraditório e da ampla defesa, houve prejuízo ao interesse público e ao princípio da continuidade dos serviços públicos, uma vez que a forma pela qual se procedeu com as rescisões contratuais, sem as devidas medidas acautelatórias pertinentes, resultou na interrupção/precarização dos serviços de coleta de lixo urbano no município de João Pessoa;
- 2) Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto no âmbito no Processo TC nº 07307/21, anexado aos presentes autos, e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 3) Aplicar ao Sr. Ricardo José Veloso, Diretor Superintendente da EMLUR, multa no valor de R\$ 2.000,00 (33,57 UFR-PB), à luz do art. 56-III da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 4) Recomendar ao gestor da EMLUR, Sr. Ricardo José Veloso, no sentido do necessário atendimento das medidas pertinentes à manutenção de serviços públicos essenciais, em respeito ao princípio da continuidade dos serviços públicos.
- 5) Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se, e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 24 de fevereiro de 2022.

Assinado 3 de Março de 2022 às 11:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Março de 2022 às 15:41



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 2 de Março de 2022 às 20:08



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO